



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 10735.000820/2005-83
Recurso nº 149.888 Voluntário
Matéria IRPJ - Exs.: 2002 a 2004
Acórdão nº 108-09.593
Sessão de 17 de abril de 2008
Recorrente UNIMED PETRÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Exercício: 2002, 2004.

EMENTA: COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - ATOS COOPERADOS E ATOS AUXILIARES - SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO SOBRE O CORRETO PROCEDIMENTO FISCAL DE CONSIDERAÇÃO DE TODA A RECEITA COMO TRIBUTÁVEL.

Uma vez pacificado o entendimento que, tanto na lei do cooperativismo, como na legislação tributária de regência que somente estão ao abrigo da não-incidência tributária os atos cooperados, sendo que os demais com não-cooperados, ou auxiliares, são passíveis de tributação, cabe ao contribuinte, para beneficiar-se do benefício legal, segregar suas receitas pertinentes, custos e despesas respectivas. Caso não se incumba, ou não tenha interesse nesse sentido, legítima a Fazenda Nacional imputar como receita tributável toda a movimentação apurada em verificações na sua contabilidade e escrituração fiscal. Não se pode impor a Fazenda Nacional o dever do próprio sujeito passivo de produzir prova a seu favor, salvo o claro interesse do mesmo na inércia por declarado posicionamento jurídico divergente, sem força obrigatória contrária à constituição do crédito tributário como lançado.

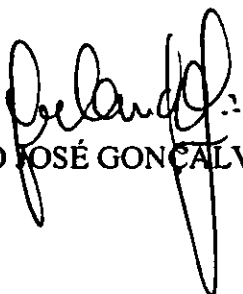
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED PETRÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

Relator

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOÃO FRANCISCO BIANCO (Suplente Convocado), JANIRA DOS SANTOS GOMES (Suplente Convocada), VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIAM SEIF e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



Relatório

Trata-se de retorno da segunda diligência – Resolução nº 108-00452, de 13 de junho de 2007, em face da necessidade de manifestação da Recorrente sobre a primeira diligência – Resolução nº 108-00381, de 08 de novembro de 2006, ambas propostas pela Conselheira-Relatora, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

Cumpre reportar-me ao quanto relatado e o voto da citada conselheira, a fls.1727 até 1733, a fim de bem esclarecer o objeto da diligência cumprida pela autoridade fiscal, que leio em sessão para tal esclarecimento.

Isto posto, a Recorrente, a fls. 1741/1742, toma ciência e manifesta-se, asseverando, em síntese, o seguinte:

- não concorda com a autoridade diligenciante uma vez que a interpretação jurídica de ato cooperativo não impede, com base em documentos contábeis a disposição da fiscalização, a apuração do que seria ato cooperativo;

- o fato de lançar em uma só conta todas as movimentações que entende como ato cooperativo, pode ser perfeitamente desmembrado, a fim de averiguar os atos auxiliares, em sua interpretação ampliativa, que no entender da Unimed é, também, ato cooperativo em sua essência;

- trata-se de ônus do Poder Público a correta fiscalização, mormente quando todos os documentos foram apresentados;

- não concorda com o relatório fiscal, explicitando que é plenamente possível a individualização dos referidos valores, ainda que reunidos em uma só conta.

Reporto-me ao relatório constante da Resolução nº 108-00381, de 08 de novembro de 2006, a fls.1575 até 1584, a bem do presente relato, que leio em sessão, notadamente as razões recursais.

Eis o relatório.



Voto

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

A matéria em julgamento já é conhecida deste colegiado, e especialmente do Primeiro Conselho de Contribuintes, haja vista jurisprudência pacífica sobre a incidência tributária nos atos comprovadamente auxiliares, excluídos os atos comprovadamente cooperados.

A diligência nestes autos teve o precípuo escopo de apurar, segregando, os resultados cooperados dos não cooperados.

Nesse sentido, a autoridade diligenciante, não obstante a farta documentação apresentada pela Recorrente, em decorrência de competente intimação para tal, afirmou, a fls. 1722 que “Para atender ao solicitado as fls. 1586 pelo Egrégio Conselho de Contribuintes, novos resultados terão que ser apurados, entendendo este signatário ser impraticável realizar uma efetiva segregação das Receitas e Despesas Operacionais Indiretas pelas origens dos atos, cooperativos ou não, pelos motivos explicitados a fls. 1722, ao qual me reporto para ler igualmente em sessão.”

A Recorrente, por seu lado, ao tomar ciência do resultado da diligência, manifesta seu entendimento em contrário, enfatizando que sua interpretação jurídica de ato cooperativo difere da autoridade fiscal, e que, por conta disso, igualmente não segregou em sua contabilidade os atos cooperados dos não cooperados, porém que, como reiterou a fls. 1742, “é plenamente possível a individualização dos referidos valores, ainda que reunidos em uma única conta.”

Desta feita, não podem prosperar as alegações da Recorrente, insistentes no tocante a sua interpretação sobre ato cooperado.

Como aventado anteriormente, este Primeiro Conselho de Contribuintes já assentou o entendimento do que seja ato cooperado e ato auxiliar e a necessidade comprovada de segregá-los na contabilidade do contribuinte, em estrito cumprimento a legislação de regência, cite-se os seguintes arestos:

Numero Recurso: 130756
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Numero Processo: 11020.002232/2001-70
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ E OUTROS
Recorrente: UNIMED NORDESTE RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
Recorrida/interessado: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Data da Sessão: 21/10/2004 01:00:00

Relator: Valmir Sandri

Decisão: Acórdão 101-94740

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Ementa: SOCIEDADE COOPERATIVA - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS – ATOS NÃO COOPERADOS - É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, como também distribuir o resultado econômico da atividade com não cooperado, porquanto perde as suas características essenciais para este tipo societário, que visa unicamente os interesses dos cooperativados, sem intuito de lucro. Entretanto, por falta de suporte legal, é defeso ao Fisco desconsiderar todo o ato cooperativo e tributá-lo como as demais sociedades, pelo simples fato de ter ocorrido distribuição de resultado de ato não cooperado. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, PIS FATURAMENTO E PIS REPIQUE – A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. Recurso provido.

Numero Recurso: 155033

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Numero Processo: 10950.004304/2005-83

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: COOPerval COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL VALE DO IVAÍ LTDA.

Recorrida/interessado: 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Data da Sessão: 07/11/2007

Relator: Alexandre Barbosa Jaguaribe

Decisão: Acórdão 103-23253

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITARAM as preliminares de nulidade e, no mérito, NEGARAM provimento ao recurso. Houve sustentação oral em nome da contribuinte, que foi defendida pelo Sr. Shiguemasa Iamasaki, inscrição OAB/PR nº 27.708.

Ementa: NEGOCIAÇÃO DIRETA COM TERCEIROS. ATO NÃO-COOPERATIVO. PRODUÇÃO PRÓPRIA. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA - A negociação direta entre a Cooperativa e terceiros, configurando produção própria, sem interferência do cooperado na sua concretização deixa de traduzir a característica essencial do ato cooperativo, sujeitando-se, portanto, à incidência tributária, eis que a sociedade cooperativa tem como traço distintivo os objetivos voltados para os associados, e não para a sociedade. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE NÃO-ASSOCIADOS. ATO NÃO-COOPERATIVO. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA - Quando a cooperativa adquire produtos de não associados, mesmo que para completar lotes destinados ao

cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de suas instalações, o ato não é cooperativo e o resultado positivo é tributável. SOCIEDADES COOPERATIVAS. CONTABILIZAÇÃO DE RESULTADOS COM NÃO-COOPERADOS - As sociedades cooperativas devem contabilizar em separado os resultados das operações com não cooperados, de forma a permitir o cálculo de tributos, e, em não o fazendo, cabe ao autuante proceder à segregação dos resultados de não-cooperados, e exigir os tributos assim devidos de ofício. Publicado no D.O.U. nº 04 de 07/01/08.

*Numero Recurso: 127058
Câmara: QUINTA CÂMARA
Numero Processo: 10410.005417/99-02
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ
Recorrente: UNIMED ARAPIRACA LTDA.
Recorrida/interessado: DRJ-RECIFE/PE
Data da Sessão: 16/04/2003
Relator: José Carlos Passuello
Decisão: Acórdão 105-14085
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Ementa: IRPJ - COOPERATIVAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS - O chamado ato cooperativo auxiliar, prestado por profissionais não cooperados, não é abrangido pela não tributação assegurada aos atos cooperativos. Recurso voluntário conhecido e não provido.*

Correto o procedimento adotado pela fiscalização em tributar todo o resultado das operações da cooperativa, no caso de ter extravasado seus objetivos, realizando atos não-cooperativos, ou auxiliares.

Como bem citado pela decisão de primeira instância, “o art. 79 da Lei nº 5.764/71 dispõe que são denominados atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados e o art. 111 assevera que constituem renda tributável os resultados positivos obtidos nas operações de bens e serviços fornecidos a não-associados.”, fls. 1487.

A decisão “a quo”, por seu mérito, é irreparável, posto que bem claros seus argumentos, especialmente quando se refere aos objetivos das cooperativas de trabalhos médicos, a fls. 1488, como diz, textualmente: “No caso em questão, sendo a interessada uma cooperativa de trabalho médico, verifica-se que a sua atividade básica é disponibilizar aos clientes os serviços prestados pelos médicos cooperativados. Nesse sentido, as consultas médicas prestadas pelos cooperativados aos usuários, mesmo que estes sejam estranhos ao quadro da cooperativa (e o são na sua quase totalidade) constituem claramente atos cooperativos, na medida que dizem respeito ao objeto para o qual foi idealizada a sociedade. Entretanto, na medida em que a interessada, além das consultas médicas, garante aos beneficiários de seu plano de saúde a prestação de serviços de terceiros não-cooperados, tais como hospitais e laboratórios com os quais mantém convênio, ela extrapola a sua atividade essencial, que consiste em disponibilizar os serviços profissionais desenvolvidos pelo médico associado.”



Igualmente correta a assertiva da decisão de primeira instância quando diz, a fls. 1490: "Tendo sido intimada a segregar os resultados apurados nas operações relativas aos atos cooperativos dos apurados nas operações correspondentes aos não cooperativos, incumbiria a ela o ônus da prova do *quantum* que, segundo a legislação fiscal, não estaria sujeito à incidência tributária. Não tendo demonstrado possuir em sua contabilidade distinção entre receitas provenientes de atos cooperativos e não cooperativos, sujeitou-se a ter todo o seu resultado tributado. Ao não atender ao requisito da segregação de receitas, custos e despesas referentes a atos não-cooperativos, a interessada impossibilitou o inequívoco reconhecimento por parte do Fisco da prática de atos cooperativos na acepção da lei."

A Recorrente, nesta instância, também teve nova oportunidade para segregar receitas, custos e despesas, não obstante, contraditoriamente, afirmar ser "plenamente possível a individualização dos referidos valores, ainda que reunidos em uma só conta.", fls.1742, mas não o fez alegando constituir dever do Poder Público tal ônus.

Não assiste razão ao Recorrente.

O Fisco, escorado em legislação pertinente e procedente nos levantamentos e diligências pelo seu trabalho, principalmente tendo em vista o objeto essencial da sociedade cooperativa, constatou operações de custos e receitas com não-cooperados, que caracterizam nitidamente operação auxiliar da atividade principal, qual seja, o cooperativismo, fez acertadamente o lançamento tributário e reflexo, posto que a própria Recorrente, ainda que disponibilizasse toda a sua documentação contábil e fiscal, adotou conceito jurídico próprio de ato cooperativo, ao arrepio da lei e da jurisprudência administrativa e judicial dominante, para tratar todas as suas operações como abrangidas pelo sistema de cooperativa, apesar de, na realidade operacional não o serem, conforme bem demonstrado no Termo de Verificação Fiscal que instrui o presente processo.

Por outras palavras, se a autoridade fiscalizadora tributária, amparada pelo dispositivo legal que estabelece a relação da cooperativa com seu associado, retirando essa operação do campo de incidência tributária e no ato de diligência fiscal perante a contabilidade e escrituração da Recorrente denota que o tratamento dado pela mesma sobre tal não-incidência compreendeu todas as operações da mesma, incluindo aí os atos não-cooperados ou auxiliares, incumbe a Recorrente, e não a autoridade fiscalizadora, segregar tais operações entre cooperados e não-cooperados. Caso contrário, uma vez não produzida tal separação, correta a consideração de que toda a movimentação se trata de matéria tributável. O interesse da segregação diz respeito diretamente a Recorrente, pois se tal fizesse poderia destacar o montante efetivamente tributável e não delegar à autoridade fiscal a defesa que lhe cabia por iniciativa própria. Isso contraria o elementar princípio de direito processual que incumbe a parte contrária a prova desconstitutiva do quanto alegado pela outra. Milita a favor do interesse público, a Fazenda Nacional, a disposição legal que somente não são tributáveis os atos cooperados, sendo os atos auxiliares passíveis de exigências tributárias, e o trabalho fiscal desenvolveu-se nesse sentido, constituindo fato que merecia elucidação sobre as operações envolvidas. Contudo, como isso contraria o entendimento da Recorrente, cabia a ela sim demonstrar, por prova produzida a seu favor, que o tratamento adotado pela autoridade fiscal não poderia prosperar na base de cálculo adotada, vez que prejudicial aos seus interesses. Mesmo tendo oportunidades nestes autos para tanto, a Recorrente, reiteradamente, afirma que tal prova desconstitutiva da pretensão fiscal incumbia à Fazenda Nacional, invertendo, sem razão, o ônus que lhe incumbia. Mesmo asseverando, como citado, que tal segregação por



conta poderia ter sido realizada individualizadamente, não o fez, deixando de produzir prova em contrário ao quanto constituído pelo trabalho fiscal.

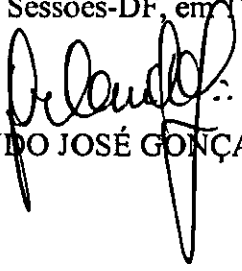
Não se sustenta a tentativa de se furtar ao seu dever de provar a inconsistência do levantamento contábil da fiscalização.

A autoridade diligenciante deixa claro que, na forma apresentada e pelas verificações efetuadas, há dificuldade de se proceder a segregação das receitas decorrentes de atos cooperados e de não-cooperados, razão porque, uma vez justificado tal problema, caso houvesse interesse nesse sentido, poderia a Recorrente trabalhar com sua própria documentação e efetuar tal segregação. Porém ficou-se em imputar tal ônus à Fazenda Pública, ficando, para este relator, patente o interesse dessa iniciativa somente para forçar uma situação insustentável, vez que ao afirmar a viabilidade de tal separação de contas, mas não apresentar documentalmente tal e firmar que ocorre a sua divergência no entendimento jurídico sobre o que seja ato cooperativo, tal conduta somente denotou que, de fato, inexistia qualquer interesse em produzir prova sobre tal tratamento de receitas, custos e despesas diferenciadas, razão maior de sua inércia.

Assim, em que se considerem as possibilidades, constatadas nestes autos, para que a Recorrente oferecesse elementos probatórios que favorecessem a adoção de base de cálculo ajustada à legislação tributária vigente para as cooperativas e o entendimento jurisprudencial pacificado sobre tal segregação, e demonstrada, como comprovada, pela autoridade fiscal inicial e diligenciante, a falta de segregação de receitas, custos e despesas da Recorrente, concordo com as razões motivadoras da decisão de primeira instância, para considerar correto o trabalho fiscal formalizado nestes autos.

Por essas razões e circunstâncias, sou por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 17 de abril de 2008.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO